



Belo Horizonte, 08 de março de 2013.

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010006628/12**

**Requerente:** Gustavo da Silva Araujo Scafuto

**Propriedade/empreendimento:** Lote 01 – Quadra n° 32 – Loteamento Quintas do Sol

**Município:** Nova Lima

### **I - Do Relatório**

Gustavo da Silva Araujo Scafuto protocolizou, em 30/10/2012, junto ao NRRRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,041 ha para construção de residência.

Os autos foram instruídos com a documentação pertinente, contatando-se que o loteamento onde se insere a propriedade foi devidamente licenciado pelo COPAM.

O Parecer Técnico elaborado pela analista Alexandra Andrade Gonçalves, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserido no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual Montana no estágio inicial de regeneração, concluindo pela possibilidade de concessão do DAIA.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Consoante se verifica pela análise técnica realizada, que constatou, *in loco*, tratar-se de vegetação secundária em estágio inicial, a presente análise deve guiar-se pelo que dispõe o Título III, Cap. IV, da lei federal 11.428/06.

Nesse sentido, válido transcrever o art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original,



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Diferentemente das disposições mais restritivas, quando constatado tratar-se de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado, a supressão de vegetação secundária em estágio inicial pode ser autorizada desde que submetida a pretensão ao crivo do Estado.

Dessa forma, portanto, após análise técnica e havendo amparo legal para o pedido não se vislumbra óbice ao deferimento do mesmo, sujeitando-se o requerente, contudo, às medidas de mitigação dos impactos causados pela intervenção.

Quanto às compensatórias sugeridas no laudo técnico - manutenção do restante do lote preservado em seu estado natural – não há amparo para mesma, uma vez que a lei federal somente exige compensação nas hipóteses de supressão de vegetação nos estágios médio e avançado.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras a serem estabelecidas pela COPA.

**Natália Lemos de Paula**  
Estagiária

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.220.033-3